

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Vilas Boas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 3-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, trata-se de recurso interposto contra decisão do Colendo TRE de São Paulo, que confirmou sentença indeferitória da candidatura de Maria Antônia Leite à Câmara Municipal de Teodoro Sampaio, por falta de comprovação do prazo mínimo de domicílio eleitoral.

Limita-se o recorrente a sustentar que a nova Constituição contém dispositivo que ampara a pretensão da candidata, reduzindo para quatro meses o prazo de domicílio eleitoral para o pleito de 15 de novembro próximo.

Referindo-se à orientação deste Egrégio Tribunal, no sentido de ser inaplicável preceito da futura Constituição do Brasil, o Ministério Público Eleitoral opina pelo não conhecimento do apelo (fls. 30/31).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, esta Egrégia Corte, em sessões anteriores, firmou entendimento segundo o qual não se pode aplicar preceito constitucional ainda não vigente, como é o caso do art. 6º, § 1º, das Disposições Transitórias da futura Carta Magna (Acs. nºs 9.146-PB, 9.153, 9.163 e 9.186).

Nestas circunstâncias, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.085 — Cls. 4ª — SP — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrente: Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores — PT.

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.218 (*)

(de 3 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.081 — Classe 4ª
Rio de Janeiro (39ª Zona — Trajano de Morais)

Recorrente: Manoel Rodrigues Lages, candidato a vereador pelo PT, pela Delegada Regional do Partido.

Domicílio eleitoral. Aplicação do disposto no art. 5º, § 1º, do ADCT, da futura Constituição.

Não é possível examinar-se o recurso à luz do art. 5º, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da futura Constituição, posto que, antes de sua promulgação, não tem ela existência jurídica.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 3-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, como relatório adoto o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, na sua parte expositiva, que é a seguinte: (Lê anexo).

O parecer é no sentido do não conhecimento do recurso, eis que visa ela a aplicação de norma sequer ainda em vigor.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, este Tribunal, já por diversas vezes, tem decidido no sentido da impossibilidade de aplicação do preceito das Disposições Transitórias da futura Constituição, relativo à redução do prazo de domicílio eleitoral. Norma, embora de texto constitucional, mas que não se encontra em vigor, não pode ser considerada.

(*) no mesmo sentido os Acórdãos nºs 9.225, 9.231, e 9.236, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

Pelo exposto, e de acordo com a conclusão do parecer da douta P.G. Eleitoral, mas em exame do que é declarado no seu item 4, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.081 — Cls. 4ª — RJ — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Manoel Rodrigues Lages, candidato a vereador pelo PT, pela Delegada Regional do Partido.

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.218

1. Manoel Rodrigues Lages recorre de aresto do TRE-RJ confirmador de decisão monocrática que lhe indeferira registro de candidatura a cargo de vereador, à falta de domicílio eleitoral.

2. O recorrente pretende aplicável ao caso o artigo 6º, § 1º, do Capítulo das Disposições Transitórias da Constituição Federal a ser promulgada em 5 de outubro de 1988. Reza tal dispositivo:

“Para as eleições de 15-11-88 exigirse-á domicílio na circunscrição pelo menos durante os quatro meses anteriores ao pleito.”

Afirma ele ser domiciliado na comarca de Trajano de Moraes desde 2-6-88 e filiado ao Partido desde 9-6-88, dentro pois do prazo permitido pela nova Carta Fundamental.

3. Está de ver-se a inviabilidade da invocação de norma ainda não em vigor, e que simplesmente não existe no universo jurídico.

A matéria, aliás, já foi várias vezes examinada pelo Tribunal em múltiplas e recentes decisões, todas no sentido de óbvia inaplicabilidade, até agora, do futuro texto constitucional.

4. Talvez convenha assinalar-se, *a latere*, não haver conflito entre a norma atual, determinante de prazo de um ano, e a nova Constituição Federal. Esta prescreve período mínimo de 4 meses, o que demonstra poder o legislador fixar prazo maior. Dessarte, o prazo atual não estaria em testilhas com o das Disposições Transitórias da vindoura Carta.

5. Calçado o recurso em norma ainda inexistente, opina-se por seu não-conhecimento.

Brasília, 2 de outubro de 1988 — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.219

(de 3 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.073 — Classe 4ª
Bahia (25ª Zona — Ilhéus)

Recorrente: Edmar Antônio de Tomy, Presidente da Comissão Diretora Municipal Provisória do PDS e candidato a Prefeito pelo mesmo Partido.

Recurso especial. Art. 276, inciso I, b, do Cód. Eleitoral.

Sendo inespecíficos os julgados trazidos a cotejo, não se pode ter por demonstrada a alegada divergência jurisprudencial.

Recurso de que não se conhece.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Vilas Boas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 3-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, cuida-se de recurso especial interposto por Edmar Antônio de Tomy contra acórdão do Coleto TRE da Bahia, que manteve o indeferimento do registro de sua candidatura ao cargo de Prefeito de Ilhéus, em face de documentação insuficiente (Cód. Eleitoral, art. 94, § 1º, n. V).

Sustenta o recorrente divergência com os Acórdãos nºs 8.397, 8.396 e o proferido no Rec. 6.442, argumentando que todas as certidões negativas foram juntadas aos autos antes que o TRE proferisse a decisão ora recorrida.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer da Dra. Raquel Elias Ferreira, aprovado pelo ilustre Dr. Ruy Ribeiro Franca, opina pelo não conhecimento do recurso (fls. 70/72).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, a Dra. Raquel Elias Ferreira de-